

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei 4.717, de 19 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, para instituir novas hipóteses de cabimento, regulamentar aspectos de tramitação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei 4.717, de 19 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, para instituir novas hipóteses de cabimento, regulamentar aspectos de tramitação e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei nº. 4.717, de 19 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento de custas judiciais e dos ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o Tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos, as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere esse artigo certidões, informações e documentos que julgar necessários, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



§ 5º Ocorrendo negativa a pedidos de acesso à informação, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, requisitá-las e, caso cabível, mantê-las, assim como o processo, em segredo de justiça, nos termos do art. 189, I da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 6º Ao autor da ação é assegurada proteção contra qualquer ato de retaliação, na forma das medidas de proteção previstas em lei.

§ 7º Podem ser objeto desta Lei os atos e contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou outra forma de relação jurídica.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º nos casos de:

-
f) abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;
g) omissão na prática de ato administrativo a que o agente público estiver vinculado por lei ou regulamento.

Parágrafo único.....

-
f) considera-se abusivo o preço superior ao praticado pela empresa adjudicatária, para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidade públicos, quando comparado àquele praticado em condições semelhantes junto à iniciativa privada ou a outras entidades públicas, bem como aquele acima dos parâmetros normais do mercado, em condições análogas.
g) a omissão se verifica quando o agente público deixar de praticar ato administrativo ao qual esteja vinculado.

Art. 5º

.....
§ 4º Na defesa do patrimônio público, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do réu



* C D 2 2 0 6 3 4 8 1 0 5 0 0 *

para assegurar o resultado útil do processo, sendo dispensável, excepcionalmente, a demonstração do perigo da demora.

§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 7º.....

.....
§ 1º O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo por motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

§ 2º Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.

§ 3º Verificada a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o Ministério Público promoverá a apuração, devendo o juiz compartilhar todas as informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos.

Art.

14.....

.....
§ 5º No caso de fraudes em licitações, praticadas para obter a adjudicação do bem ou serviço, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, o valor do dano equivale ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

§ 6º Havendo conluio entre os licitantes, para afastar o caráter competitivo do processo licitatório, todos os licitantes que concorreram para a fraude incorrem, cada qual, em responsabilidade pessoal e subsidiária, por dano no valor equivalente ao valor referido no parágrafo anterior.

§ 7º Nos casos de ajuizamento de ação popular preventiva, o valor da indenização será arbitrado e poderá levar em consideração, entre outros razoavelmente indicados, os seguintes aspectos:

I – De 20% a 50% do valor do bem, móvel ou imóvel, do objeto licitado ou do benefício econômico pretendido com a licitação;



* C D 2 2 0 6 3 4 8 1 0 5 0 0 *

II – De 20% a 50% do valor do bem, serviço ou obra licitada, quando os atos de fraude foram praticados para obter a adjudicação do bem, serviço ou obra, ou para aumentar 5 indevidamente os valores contratuais, incorrendo em idêntica sanção todos os concorrentes que tenham participado da fraude;

§ 8º No caso de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes, fora das especificações ou com vícios ou defeitos, a indenização levará em atenção, entre outros, os seguintes aspectos:

I – O refazimento da obra ou serviço, ou equivalente pecuniário, ou o fornecimento da totalidade, ou equivalente pecuniário, dos produtos defeituosos ou fora das especificações;

II – De 20% a 50% do valor dos serviços ou produtos que se apresentavam irregulares, defeituosos ou fora das especificações, e para os quais não seria possível ou recomendável o refazimento ou substituição;

III – os benefícios ou lucros sociais cessantes, assim entendidos os que adviriam da fruição do produto ou serviço adquirido.” (NR)

Art. 3º - Aplicam-se as disposições da Lei da Ação Popular, no que couber, à Ação Civil Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta visa atualizar a Lei da Ação Popular, vigente desde 1965. Acreditamos que a legislação em comento merece reparos estruturais, de maneira a possibilitar sua maior aplicação e otimizar a produção de seus efeitos.

Neste interim, sugerimos que a Ação Popular alcance todas as formas de aplicação de recursos públicos, incluindo as situações em que a gerência do patrimônio público for delegada a entidades privadas. Será possibilitado ao cidadão o uso dos mecanismos da Lei de Acesso à informação



para a obtenção de informações, documentos e provas necessários à instrução da Ação Popular.

Ademais, ao autor será permitido a proteção legal prevista para os colaboradores da justiça, o que sobremaneira incentivará o cidadão que contribua com a defesa do patrimônio público.

Sugerimos ainda novas causas de nulidade dos atos administrativos, como o abuso de preço no fornecimento de bens ou serviços a órgãos ou entidades públicas, bem como a omissão da prática de ato administrativo vinculado.

Além disso, adaptando a legislação ao julgamento com repercussão geral do ARE 824.781 RG/MT, será dispensável para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.

Por fim, entendemos que as alterações propostas possibilitarão a defesa dos institutos protegidos na ação popular, tão caros à democracia.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

